



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1069200-83.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Kowarick Distribuidora de Tecidos e Prestadora de Serviços Ltda e outro**  
 Requerido: **Kowarick Industria Textil EIRELLI e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Fls 1330: A via é inadequada. O requerente deverá distribuir seu pedido como incidente.

Fls. 1320: Recebo os embargos de declaração. No mérito, dou-lhes provimento para apreciar o pedido de convalidação.

Trata-se de recuperação judicial de KOWARICK INDÚTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRAS.

O plano foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e a recuperação concedida em 19/05/2015 (fls.999/1000).

Às fls. 1186/1187 a recuperanda requer convocação de nova Assembleia de Credores para modificação do plano de recuperação judicial.

Manifestou-se a Administradora Judicial às fls. 1210/1213 a respeito de irregularidades no processo de recuperação.

Às fls. 1272/1277 Banco do Brasil afirma discordar de todas as alterações apresentadas no plano pela recuperanda e requer a convalidação da recuperação judicial em falência ou decretação de destituição dos seus administradores.

Manifestou-se às fls. 1315/1318 a Administradora Judicial especificando a falta de documentos, bem como o desligamento de todos os funcionários da empresa atestando inexistir o desenvolvimento de quaisquer atividade empresarial no estabelecimento da recuperanda.

Às fls. 1326/1328 manifestou-se o MP sobre a impossibilidade de prosseguimento das atividades da autora e a favor da decretação de quebra e da convalidação de pedido de recuperação judicial em falência.

É o relatório Decido.

O instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O benefício concedido pela Lei aos empresários em crise tem como objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Não apenas preserva-se com o instituto o interesse dos credores, diretamente atingidos pela eventual decretação da falência, mas também do Estado, cuja higidez do sistema econômico e confiança do mercado são dependentes da solvência dos agentes.

Para aqueles sujeitos ao benefício concedido pela Lei, através da recuperação judicial, é exigido o cumprimento de todas as exigências e procedimentos que a LF define, e em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, a falência será decretada.

Conforme está previsto na LF, no artigo 73 e incisos, se decretará a falência: I - por deliberação da assembleia geral de credores; II - pela não apresentação pelo devedor do plano de recuperação; III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação; e IV- por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

É dos autos que a recuperanda pugna pela convocação de nova assembleia para alteração do plano de recuperação. O pedido seria plenamente possível desde que o plano estivesse sendo regularmente cumprido e que as informações estivessem devidamente prestadas.

Constatou-se, porém, após irregularidades apontadas e análise da Administradora Judicial, a inadimplência da recuperanda em relação às suas obrigações, bem como a falta de prestação de informações que comprovassem o real cumprimento do planejado pelo plano e, portanto, descumprimento do artigo 73, inciso IV.

Segundo relatório apresentado pela Administradora Judicial a fls. 1300, as recuperandas não pagaram o administrador judicial desde dezembro de 2015. Não foram prestadas as informações quanto aos novos pedidos de falência à administradora judicial. Ainda, já foram apontados indícios, anteriormente, de que todos os funcionários teriam sido demitidos e que as atividades estavam suspensas (fls. 1301).

Em nova diligência realizada pelo administrador judicial (fls. 1341), nenhum funcionário fora localizado na recuperanda.

Pois bem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Desde a audiência realizada anteriormente no processo são cobrados documentos e informações da recuperanda.

Na audiência, os documentos foram exigidos de maneira cristalina desde 15 de dezembro de 2015. Nada, porém foi cumprido desde então.

Não há qualquer documento exigido juntado nos autos ou encaminhado à administradora judicial e a atividade da recuperanda cessou, sem que sequer seus funcionários tenham sido mantidos em seus postos de trabalho.

Sequer a representante da empresa, Patrícia Cristofolletti, compareceu à assembleia ou justificou sua desídia, como fora anteriormente determinado.

Em suma, houve o desligamento de todos os funcionários e comprovação de inexistência de quaisquer atividades no estabelecimento da recuperanda, o que atesta a total inatividade da recuperanda. Mais que isso, ante tal situação, a recuperanda, mesmo depois de reiteradas tentativas para esclarecimento das irregularidades observadas, mostrou descaso e permaneceu inerte para dar explicações.

Visto que a lei de falências tem como intuito a preservação da empresa para que esta de continuidade a suas atividades e supere sua crise, é necessário que ela garanta a manutenção e estruturação de suas atividades. Não há, na situação, porém, sequer funcionamento da empresa, o que torna sua preservação inviável.

Isto posto, o claro descumprimento do plano e inatividade da empresa não permitem que este juízo mantenha a recuperação judicial. Sem que exista preservação da atividade empresarial, não há porque manter o instituto, vez que o seu principal objetivo não é atingido.

1 - Pelo exposto, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, decreto a falência de **KOWARICK INDÚSTRIA TEXTIL EIRELI (CNPJ 04.783.733/0001-09)** e **KOWARICK DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 11.694.988/0001-98)** tendo como atuais administradoras **Patricia Costa Santos**.

2 - Mantenho como administradora judicial a empresa **ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. (CNPJ 07.016.138/0001-28)**, com endereço à Rua Surubim, 577, 9º andar, CEP 04571-050, São Paulo, SP, site



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

[www.alvarezmarsal.com](http://www.alvarezmarsal.com), Tel: 11-5105-6500, 11-5506-4059 que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, sem necessidade de mandado ou carta precatória, imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, “ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial.” (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, *in* A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei no. 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos, ed. Forense, RJ, 2006, p. 257).

3 - Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4 – Comunique-se à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

5 – Determino aos atuais administradores das falidas que, no prazo de cinco dias:  
a) apresentem a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III); b) cumpram o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando declarações por escrito e assinando termo de comparecimento em cartório.

6 - Nos termos do art. 99, V, suspendo todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7 - Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade falida, com as comunicações de praxe;

8 - Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 6.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

9 - Fixo o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou divergências deverão ser **encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial**, no seu endereço já mencionado ou pelo meio eletrônico (**ajbrasil@alvarezandmarsal.com**). As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas.

10) Intime-se o Ministério Público e expeçam-se cartas às Fazendas Públicas.

11) Extraia-se cópia de fls. 1215/1217 e encaminhe-se ao MP para eventual apuração de crime pela sr. Patrícia Cristofolletti, que não compareceu à audiência ou justificou sua desídia, como fora regularmente intimada a tanto.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**